



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0000559-54.2013.815.0471

**Relator:** Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**Apelante:** Terezinha Gomes de Andrade Oliveira – Adv.: Antônio de Pádua Pereira (OAB-PB 8.147).

**Apelado:** Banco do Brasil S/A – Advs.: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB-PB 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB-PB 20.832-A).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PESSOA QUE DESVINCULOU-SE DA FONTE EMPREGADORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Terezinha Gomes de Andrade Oliveira** hostilizando a sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras-PB que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais manejada contra o **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

A sentença (fls. 83/84) julgou improcedente o pedido ante a constatação que a autora/apelante contratou com o banco/apelado (fl.62) empréstimo consignado em folha, através de vínculo administrativo que a autora possuía com o Município de Gado Bravo, conforme se percebe do documento de fl.58.

Dessa forma, com o desligamento das funções laborativas da autora com o Município de Gado Bravo (fl.15), o Banco do Brasil começou a efetuar os descontos diretamente na conta corrente da apelante.

Assim, entendeu o magistrado de primeiro grau que não havia ilegalidade na conduta, bem como inexistiam os requisitos do dever de indenizar.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente Apelo (fls. 124/130), pugnando pela reforma da sentença, sob fundamento de que por ato unilateral o Banco do Brasil procedeu com descontos em sua conta corrente, considerando tal ato lesivo e de considerável abalo moral.

Por fim, requereu o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, conforme certidão fl.151.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça restou silente quanto ao mérito recursal (fls. 157/159).

É o relatório.

## V O T O

Conheço do apelo pois preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O cerne da questão gravita em torno dos descontos efetuados pelo banco/apelado na conta corrente da recorrente, proveniente de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, através de vínculo administrativo que a autora possuía com o Município de Gado Bravo, conforme se percebe do documento de fl.58.

Compulsando os autos, é fato incontroverso que a Autora/Apelante desligou-se de suas funções laborativas a pedido, conforme expõe na inicial e percebe-se da carta de renúncia de fl. 15.

Desse modo, o Banco do Brasil passou a realizar os descontos diretamente na conta corrente da Apelante.

Sobre referida conduta, não vejo ilegalidade, tendo em vista a expressa opção no contrato firmado fl. 63.

Desse modo, entendo que o Banco/Apelado agiu no exercício regular de um direito, tendo em vista que não havia outro meio para receber seu crédito, assim como há expressa previsão no contrato.

É cediço que, para a configuração de pretensão de reparação civil, é necessária a presença de seus elementos essenciais, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Esses requisitos estão positivados nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Especificamente, quanto à relação de causalidade, a doutrina civilista entende ser o vínculo de causa-efeito entre a conduta ilícita e seu resultado naturalístico, o dano. Em outros termos, é o nexo que se estabelece entre o prejuízo e o evento responsável pelo seu acontecimento. Em lapidar pena, ensina o Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves (in Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. 4. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.55):

*“É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e do dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe obrigação de indenizar. Se houve dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também obrigação de indenizar.”*

Assim, inegável que o suposto dano/transtorno não foi ocasionado pela atuação do Apelado, pois não houve relação de causalidade, tendo em vista que a conduta não foi ilícita.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** Evidenciada ter havido a inauguração de conta corrente com limite de cheque especial pelo autor e utilização desses valores, não há abusividade na conduta do banco ao reter valores da conta para cobrir os empréstimos. Agiu o banco no exercício regular de direito, pois não havia qualquer ordem para que se abstinhasse de reter o salário do demandante **e expressa previsão contratual acerca da possibilidade dessa providência.** Ausente ilegalidade, cobrança de má-fé ou pagamento por erro, não há se falar na repetição dos valores. Não se tratando de conduta ilícita, descabe reparação

*de danos morais. Apelo desprovido. (TJRS; AC 42362-27.2011.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha; Julg. 17/05/2012; DJERS 22/05/2012)*

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA. **DESCONTO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.** É da natureza do contrato de conta-corrente a compensação dos valores lançados em débito dos creditados naquela. Diante desse contexto, mostra-se lícito o procedimento adotado pelo banco, no tocante à utilização dos valores depositados na conta-corrente de titularidade do autor para a compensação dos débitos decorrentes de empréstimos contraídos por este. Dessa forma, improcede a alegação de retenção indevida de benefício previdenciário ou afronta ao art. 649, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade dos vencimentos, na medida em que o valor, ao ingressar na conta do apelante se desfaz do seu caráter alimentar, passando a integrar o patrimônio do correntista, cujo crédito responde pelos débitos referentes ao empréstimos bancários. Por igual razão, depreende-se ausência de ilegalidade no procedimento adotado pela instituição financeira, não cometendo nenhum ato ilícito, pois a providência se revela como exercício regular de seu direito, portanto, descabendo o dever de reparar. Apelo desprovido. (TJRS; AC 195792-33.2010.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha; Julg. 27/10/2011; DJERS 01/11/2011).**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73, conforme Enunciado 2º do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**